



PARECER N° 065/PROGER/2019.

Ananás/TO, 11 de novembro de 2019.

À: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Administrativo n° 15252/2019.

Assunto: Tomada de Preço n° 01/2019.

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial na Secretaria Municipal de Educação, visando a contratação de empresa executar obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Domingos Martins, localizada no Povoado São João nesta urbe.

Aportou nesta Procuradoria Geral do Município os presentes autos, brevíssima síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à regularidade jurídico-formal.

A atuação da Procuradoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado

Handwritten signature in blue ink.



e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO N° 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Art. 4°. **Os editais** encaminhados na forma do artigo 1° desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - **comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;**

Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Estar-se frente a modalidade de licitação Tomada de Preços prevista na Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:



II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifei)

Cumpre esclarecer que os valores constantes da Lei 8.666/93 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/18:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Dito isto, prossegue-se e, asseverando-se que a doutrina clássica também nos esclarece sobre a Tomada de Preços:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados

[Handwritten signature]



previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, **de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos** (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97). (grifei)

Desta forma, a análise cinge-se ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à escolha da modalidade licitatória já discorrida.

Quanto ao valor da licitação, tem-se que às fls. 10 consta uma estimativa de R\$ 265.977,13 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e treze centavos), amoldando-se dentro do valor para a Tomada de Preços, já que se trata de obras e serviços de engenharia.

Buscando no Processo Administrativo verifica-se os seguintes elementos:

- a) Manifestação justificando a necessidade da contratação, fls. 01;
- b) Orçamentos para a obra; fls. 03/15;
- c) Autorização da autoridade competente para a continuidade do processo, fls. 16;
- d) Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 17/18;
- e) Certidão sobre a existência de Dotação Orçamentária, fls. 20;
- f) Declaração da Secretaria de Finanças informando que há disponibilidade financeira para cumprimento da obrigação a ser contratada, fls. 22;



providência e que tais aprovações mostram-se desnecessárias, razão pela qual se prossegue.

Conforme conferido e achado em ordem, em uma análise sempre jurídico-formal, encontra-se escorreita a escolha da modalidade licitatória de Tomada de Preços tipo Menor Preço Global (fls. 26), bem como cumpridas as exigências legais para o prosseguimento do processo administrativo.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO

Concluindo-se, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atesta-se, portanto, a regularidade jurídico-formal do procedimento, opinando-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

É o parecer, s.m.j..

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico de Ananás / TO
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 5564

Taciano Campos Rodrigues

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-TO

ART OBRA / SERVIÇO
Nº TO20190223605

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

PROTÓCOLO

INICIAL

1. Responsável Técnico

MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

Título profissional: ENGENHARIA CIVIL

N: 179

RNP: 2417790300

Registro: 313250TO

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

AVENIDA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS

Complemento:

Cidade: ANANÁS

Bairro: CENTRO

UF: TO

CPF/CNPJ: 00.237.362/0001-09

Nº: 300

CEP: 77890000

Contrato: Não especificado

Valor: R\$ 1.000,00

Ação Institucional: Outros

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA AV. PRINCIPAL

Complemento: POVOADO SÃO JOÃO

Cidade: ANANÁS

Data de Início: 18/11/2019

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Nº: S/N

Bairro: RURAL

UF: TO

CEP: 77890000

Previsão de término: 04/05/2020

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Código: Não especificado

CPF/CNPJ: 00.237.362/0001-09

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

	Quantidade	Unidade
5 - PROJETO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	447,15	m²
5 - PROJETO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS CONSTRUTIVOS -> SISTEMA CONSTRUTIVO -> #1241 - EM CONCRETO ARMADO	447,15	m²
5 - PROJETO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIIS -> ESTRUTURA -> #1261 - MISTA	447,15	m²
5 - PROJETO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3130 - PROJETO ARQUITETÔNICO	447,15	m²
38 - ORÇAMENTO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	447,15	m²
38 - ORÇAMENTO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS CONSTRUTIVOS -> SISTEMA CONSTRUTIVO -> #1241 - EM CONCRETO ARMADO	447,15	m²
38 - ORÇAMENTO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIIS -> ESTRUTURA -> #1261 - MISTA	447,15	m²
38 - ORÇAMENTO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3130 - PROJETO ARQUITETÔNICO	447,15	m²
17 - FISCALIZAÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	447,15	m²
17 - FISCALIZAÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS CONSTRUTIVOS -> SISTEMA CONSTRUTIVO -> #1241 - EM CONCRETO ARMADO	447,15	m²
17 - FISCALIZAÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIIS -> ESTRUTURA -> #1261 - MISTA	447,15	m²
17 - FISCALIZAÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> #3130 - PROJETO ARQUITETÔNICO	447,15	m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DOMINGO MARTINS, NO POVOADO SÃO JOÃO. DO MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-TO, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://sitac.crea-to.org.br/publico/>, com a chave: C7dBy
Impresso em: 11/11/2019 às 11:15:26 por: , ip: 191.217.55.120

www.crea-to.org.br

Tel: (63) 3219-9800

art@crea-to.org.br

Fax: (63) 3219-9801

CREA-TO
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Tocantins

